



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	2
Decisão Singular	2
ATOS PROCESSUAIS	27
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	27
Carga/Vista.....	27
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	27
Despacho.....	27
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	28
Carga/Vista.....	28
Conselheiro Jerson Domingos	28
Despacho.....	28
Conselheiro Marcio Monteiro	28
Despacho.....	28
Conselheiro Flávio Kayatt.....	31
Despacho.....	31
Carga/Vista.....	31
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	31
Pauta	31
Pleno	31
Primeira Câmara.....	37
Segunda Câmara.....	39
ATOS DO PRESIDENTE	42
Atos de Pessoal	42
Portaria	42
Atos de Gestão	43
Extrato de Contrato.....	43
Resultado de Licitação	43

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Anexo da Portaria TCE/MS nº 22, de 28 de março de 2019, que dispõe sobre a designação de representantes do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul nos trabalhos vinculados ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea ‘b’ do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria TCE/MS nº 22, de 28 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a representação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão no GT4 – Padronização de Conceitos e Regras de Contabilização passa para Daniele Santos da Silveira, matrícula 2445, em substituição a Lazaro Maxwell Borges, matrícula 2668;

II - a representação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão no GT7 – Auditoria Financeira é atribuída a Felipe Cavassan Nogueira, matrícula 2444.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3409/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11413/2017

PROTOCOLO: 1818316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Wolney Ricardo de Souza**, CP/MF: 253.312.018-90, aprovado em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, na função de Agente de Endemias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 996/2019, fls. 35/38**, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 3ª - PRC - 4266/2019, fl. 39**, se manifestaram opinando pelo Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

É o relatório.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do **Sr. Wolney Ricardo de Souza**, no cargo de Agente De Endemias, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo Registro do Ato de Admissão – Nomeação do servidor, **Sr. Wolney Ricardo de Souza**, CP/MF: 253.312.018-90, para exercer o cargo de Agente de Endemias, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2898/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01692/2016

PROCOLO: 1665530

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

TIPO DE PROCESSO: JORGE JUSTINO DIOGO (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

RELATOR: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RESPONSÁVEL: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÕES DE AJUDANTE DE COZINHA, MERENDEIRA, AJUDANTE GERAL, E MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Sandra Regina Rodrigues**, inscrita no CPF n. 501.002.031-91, **Bruna Aparecida de Almeida**, inscrita no CPF sob o n. 014.646.841-46, **José Caetano dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 305.546.831-72, e **Rosângela Aparecida de Oliveira Rocha**, inscrita no CPF sob o n. 927.646.651-72, realizadas pelo Município de Brasilândia/MS para exercerem as funções de ajudante de cozinha, merendeira, ajudante geral, e monitor de transporte escolar, cuja documentação se encontra atuada nos presentes autos e nos processos TC/MS n. 01699/2016, 01705/2016, e 12196/2016, respectivamente.

Após constatar que *“as funções que se pretende suprir dizem respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas da administração pública, as quais devem ser supridas através de concurso público”* a equipe técnica opinou pelo não registro das admissões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro *“uma vez que as contratações não se*

caracterizam como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não são temporárias, pois ao término da sua vigência o Ente não poderá contratar novamente, já que a função é de necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão”.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções acima e que o Gestor aponta nos contratos o art. 2º, X da Lei Municipal n. 2.095/2005 como fundamento legal que subsidiou as admissões em epígrafe; diligenciei (f. 34-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou justificativas e documentos em resposta.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro, pois *“se referem às funções permanentes no âmbito administrativo”.*

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 2.095/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Brasilândia, pontuando no art.. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros:

- I - situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor em caráter de suplência;
- IV - profissionais da área da saúde com registro em conselho de classe;
- V - Programa Saúde da Família (PSF);
- VI - Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- VII - Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- VIII - Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);
- IX - Pactuação Programa da Integração de Vigilância em Saúde (PPI);
- X - Outros Programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União, Estado ou Município.

Tendo em vista que a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções de ajudante de cozinha, merendeira, ajudante geral, e monitor de transporte escolar; que a Autoridade Contratante aponta nos Contratos n. 31/2016, 46/2016, 04/2016, e 97/2016, o art. 2º, X, da Lei Municipal n. 2.095/2005 como fundamento legal que subsidiou as admissões, que traz uma previsão genérica e enquadra diversas situações não especificadas expressamente, pois *“autoriza a contratação de pessoal para suprir demanda decorrente de outros programas que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União, Estado ou Município”;* diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apenas apresentou cópia do processo simplificado realizado pelo Município para contratação temporária de profissionais para o quadro da Secretaria de Assistência Social.

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento apresentado pela Autoridade Contratante, por si só, não autoriza a utilização exceção constitucional, pois o que autoriza a contratação temporária é o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ademais o fundamento legal apontado pelo Gestor não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a "a contratação de pessoal para suprir demanda decorrente de outros programas que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União, Estado ou Município".

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (grifo nosso) [...]

(STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer as funções de ajudante de cozinha, merendeira, ajudante geral, e monitor de transporte escolar.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas por não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37, IX,

da Constituição Federal ao efetuar admissões temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

Nome: Sandra Regina Rodrigues	
CPF: 501.002.031-91	Função: Ajudante de Cozinha
Lei Autorizativa nº 2.095/2005	Contrato nº 031/2016
Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00
Nome: Bruna Aparecida de Almeida	
CPF: 014.646.841-46	Função Merendeira
Lei Autorizativa n.2.095/2005	Contrato n. 046/2016
Vigência: 13/01/2016 a 10/07/2016	Valor Mensal: R\$ 880,00
Nome: José Caetano dos Santos	
CPF: 305.546.831-72	Função: Ajudante Geral
Lei Autorizativa nº 2.095/2005	Contrato nº 004/2016
Vigência: 04/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00
Nome: Rosângela Aparecida de Oliveira Rocha	
CPF: 927.646.651-72	Função: Monitor
Lei Autorizativa: 2095/2005	Contrato nº 097/2016
Vigência: 08/06/2016 a 03/12/2016	Valor mensal: R\$ 880,00

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jorge Justino Diogo, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 117.176.628-97, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2976/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10415/2016
PROTOCOLO: 1663197

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JOSE GUILHERME DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, ao servidor **Goro Yamamoto**, ocupante do cargo de Médico na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 16-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias.	12.987 (doze mil, novecentos e oitenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21903/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 2910/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Goro Yamamoto** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 53, da Lei complementar 021/2009, conforme Portaria n. 03/16, publicado na imprensa local - Estado do Pantanal, de 14 de janeiro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Goro Yamamoto**, ocupante do cargo de Médico na Secretaria Municipal de Saúde.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3147/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11187/2018

PROTOCOLO: 1935217

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de **Simone Ananias dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 017.866.711.07, e de **Leandra Caroline Delain**, inscrita no CPF sob o n. 223.632.968.77, aprovados no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocuparem o quadro efetivo de auxiliar de serviços gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações das servidoras acima aprovadas no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **Simone Ananias dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 017.866.711.07, e de **Leandra Caroline Delain**, inscrita no CPF sob o n. 223.632.968.77, aprovados no concurso público para ingresso no quadro de

servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocuparem o quadro efetivo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decretos "P" n. 0811/2018 e 0845/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3359/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11725/2016

PROTOCOLO: 1692467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO: CÉLIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Célio Roberto Marques de Macedo**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno na Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.	13.995 (treze mil, novecentos e noventa e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25839/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 5221/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Célio Roberto Marques de Macedo** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, com fulcro no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 775/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.546, de 19 de abril de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Célio Roberto Marques de Macedo**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno na Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 664/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12230/2015

PROCOLO: 1610306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS

ORDENADOR DE DESPESA: DALTON DE SOUZA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 52/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADO: JOÃO CARLOS MASSI DA SILVA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 21/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 19.200,00

VIGÊNCIA: 23/7/2014 A 23/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCORRETAMENTE COMPROVADA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2014, da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e João Carlos Massi da Silva, para a prestação de serviços profissionais na área de assistência social, ao custo inicial de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

Por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 9994/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 12228/2015, foi apontada a irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2014 (peça 26, fs. 225-231).

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade da formalização do contrato, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo em razão da sua publicação intempestiva, pela regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, e pela regularidade da execução financeira contratual (peça 32, fs. 320-326).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, dos aditivos (1º, 2º e 3º), e da execução financeira contratual, pelo fato de ter sido declarado irregular o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2014. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 44, fs. 338-341).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. No entanto, antes de apreciar os aspectos relativos às fases da contratação, entendo que deva ser abordado o entendimento exposto pelo I. Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer.

2.1. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com suporte na teoria do fruto da árvore envenenada, o Representante do MPC emitiu parecer no sentido de serem declaradas irregulares as fases subsequentes da contratação, representadas pela formalização do Contrato Administrativo n. 52/2014, formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, e execução financeira do contrato, uma vez que assim foi declarado o procedimento licitatório.

Ocorre que, compulsando-se os termos da Decisão Singular DSG – G.RC – 9994/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 12228/2016 (peça 26, fs.

225-231), observa-se que a foi declarada a irregularidade da licitação pelo fato de ter sido adotado procedimento licitatório inadequado para a contratação, uma vez que o serviço médico contratado (Assistente Social) não se enquadra entre os denominados “serviços comuns”, previstos na lei n. 10191/2001, lei n. 10520/2002, Decreto Federal n. 3555/2000 e Decreto Federal n. 3784/2001.

E como consequência por referida irregularidade, foi imposta multa ao gestor responsável.

Referido entendimento do MPC se apoia em disposições contidas nos arts. 49, § 2º e 59, da lei n. 8666/1993, cujas redações preveem:

Art. 49. ...

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

No entanto, a despeito dos argumentos expostos no parecer do MPC, não coaduno com o entendimento de que as irregularidades acerca do procedimento licitatório atingiram às fases seguintes da contratação (contrato, Termos Aditivos (1º ao 3º), e execução contratual).

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Corte (art. 120 – RNTC/MS n. 76/2013), os julgamentos das matérias referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), à formalização do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase) são juridicamente distintos, e realizados subsequentemente, razão pela qual somente em sendo declarada eventual nulidade em fase anterior poderão ser atingidas as fases subsequentes.

De início, no julgamento do procedimento licitatório, por meio da Decisão Singular n. 9994/2016, não houve declaração de nulidade, e em razão da irregularidade foi aplicada a multa cabível.

Assim, à luz do previsto nos artigos supramencionados, para se configurar a contaminação da fase seguinte da contratação seria necessário que a irregularidade na fase do procedimento licitatório implicasse em sua nulidade.

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a declaração de irregularidade da licitação ocorrida no presente caso, por si só, não tem o condão de atingir as fases subsequentes da contratação acima mencionadas.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 52/2014

Compulsando-se os autos, e de acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 32, fs. 321-322), é possível se verificar que o contrato foi formalizado em conformidade com os termos do art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também ficou evidenciada a publicação na imprensa oficial, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.3. Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

O 1º Termo Aditivo (peça 10, fs. 31-32) foi formalizado com o intuito de crescer valores ao contrato (R\$ 19.200,00), bem como prorrogar a sua vigência em 8 (oito) meses. Ademais, as informações constantes dos autos evidenciam que o aditivo foi instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico.

No entanto, a sua publicação na imprensa oficial ocorreu fora do prazo legal previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, que prevê que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor.

Isso porque, o 1º Termo Aditivo foi celebrado em 20/3/2015 e a sua publicação deveria ocorrer até 28/4/2015. Porém, a medida foi levada a efeito

em 3/6/2015, ou seja, 36 dias depois do prazo limite, o que caracteriza a infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, sujeitando o ex-Gestor responsável à multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ressalte-se que a respeito da referida irregularidade, foi determinada a intimação ao ex-Gestor responsável para que justificasse tal questão (peça 33, f. 237). Entretanto, embora intimado (peça 39, f. 333) este deixou transcorrer o lapso legal fixado sem que tenha apresentado qualquer manifestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (peça 42, f. 336).

Quanto ao 2º e 3º Termos Aditivos, se prestaram ao acréscimo de valores e à prorrogada da vigência do contrato, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	ACRESCIMO (R\$)	VIGÊNCIA	PEÇA/FS.
2º	19.200,00	24/11/2015 a 23/7/2016	23/70-71
3º	12.000,00	24/7/2016 a 23/12/2016	19/59-60

Observa-se assim, que as alterações efetivadas em relação ao contrato se deram dentro dos limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993. E ainda, foram trazidas aos autos as cópias das respectivas justificativas, dos pareceres jurídicos e dos comprovantes de publicações na imprensa oficial, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Portanto, as formalizações do 2º e do 3º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2014

Quanto à execução do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica apurou os seguintes valores finais (peça 32, f. 324):

Valor final do Contrato n. 52/2014	R\$ 69.600,00
Total Empenhado (NE)	R\$ 76.800,00
Total Anulado (NAE)	R\$ 7.200,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R\$ 69.600,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 69.600,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 69.600,00

Observa-se assim, que a despesa empenhada foi liquidada e paga. No entanto, em razão da ausência de informações nas Notas Fiscais trazidas aos autos (peça 31) acerca das atividades desenvolvidas pelo contratado, por meio do Despacho DSP – G.RC – 26357/2018 (peça 45, fs. 342-343), foi determinada a intimação dos gestores (anterior e atual), para que trouxessem aos autos as seguintes informações /documentos:

“a) Comprovante de controle do cumprimento da carga horária por parte do contratado (8 horas diárias – 40 horas semanais), prevista no Termo de Referência do edital da licitação (TC/MS n. 12228/2015 - peça 9, fs. 91-94);

b) Comprovantes dos serviços efetivamente realizados pelo contratado.”.

O ex-Gestor e responsável pela contratação, embora intimado (peça 51, f. 349) não se manifestou nos autos razão pela qual foi decretada a sua revelia (peça 54, f. 358).

Por sua vez, a Gestora sucessora salientou que foi realizada a busca dos documentos apontados na intimação, mas não foram localizados quaisquer documentos e/ou informações que guardem relação com a contratação em exame (peça 53, fs. 351-357).

Assim sendo, a ausência dos documentos acima citados comprova a irregular liquidação da despesa, o que contraria previsão contida no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, que prevê:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.”.

Em relação a tal questão, colacionamos os ensinamentos constantes da obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?”(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, pela incorreta liquidação da despesa deve ser imposta multa ao ordenador de despesas, nos termos previstos no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Diante das irregularidades acima descritas; o descuido em relação aos prazos para a publicação de documentos; a falta de controle acerca da execução financeira do contrato, representada pela falta de informações em documentos acerca da fase de liquidação da despesa (notas fiscais); o conjunto de elementos que apontam para o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas (art. 43, da Lei Complementar n. 160/2012); a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, a multa deve ser no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

E 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da lei 8.666/93, **totalizando assim 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, quantia esta que considero suficiente como reprimenda ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2014 e do 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, *exceto* pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da lei n. 8.666/33;

4.2. Pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2014, representadas pela publicação fora do prazo legal do 1º Termo Aditivo e pela incorreta liquidação da despesa, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

4.3. Para que em razão das irregularidades apontadas acerca do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, seja aplicada multa ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, no valor correspondente a **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, assim distribuída:

4.3.1. **200 (duzentas) UFERMS** por infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3.2. 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

4.4. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3251/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12344/2015

PROTOCOLO: 1607682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - MS

ORDENADORA DE DESPESA: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES

CARGO DA ORDENADORA: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 211/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: MJ BRAZ & CIA. LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 35/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CLIPAGEM DE PONTOS LÓGICOS, MONTAGEM DE RACKS, LANÇAMENTO E FUSÃO DE FIBRA ÓTICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 66.850,40

VIGÊNCIA: 14/5/2015 A 13/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTALAÇÃO E CLIPAGEM DE PONTOS LÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DA MINUTA DE CONTRATO E COMPROVAÇÃO DE EXAME PRÉVIO POR ACESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 35/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 211/2015, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por meio do Instituto Municipal de Previdência, com interveniência do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI e a empresa MJ Braz & Cia. Ltda. – ME, ao custo inicial de R\$ 66.850,40 (sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que o parecer jurídico referente à minuta do contrato foi lavrado em data posterior à da homologação da licitação. Quanto à formalização e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 211/2015 manifestou-se pelas suas regularidades (peça 56, fs. 251-255).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, e por contaminação, pela ilegalidade e irregularidade da formalização e da execução financeira contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao responsável (peça 62, fs. 262-264).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, por uma questão de ordem cronológica das fases da contratação, passo a analisar em primeiro lugar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Convite n. 35/2015

Em análise aos documentos da licitação, a equipe técnica ressaltou que o parecer jurídico referente à minuta do contrato foi elaborado em 14/5/2015

(peça 9, fs. 129-135), ou seja, posteriormente à da homologação do certame licitatório que ocorreu em 10/4/2015 (peça 10, f. 142).

Intimados acerca da irregularidade constatada, o responsável à época pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI apresentou justificativa, no sentido de que nos termos do art. 61, da lei n. 8666/1993 a obrigatoriedade da celebração de instrumento de contrato somente se dá em casos de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços, bem como em casos de dispensa e inexigibilidade, quando os preços estejam nos limites destas duas modalidades.

E como no caso em tela a modalidade adotada foi o Convite, a formalização de instrumento de contrato é facultativa, razão pela qual não foi apresentada a minuta do contrato. Apresentou ainda, entendimento doutrinário no sentido de que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica não é suficiente para invalidar a licitação (peça 22, fs. 162-166).

Por sua vez, a Ex-Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência à época, que se encontrava na condição de ordenadora de despesas, ao comparecer nos autos apenas informou que os questionamentos haviam sido respondidos por meio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI (peça 24, fs. 168-171).

De início, cabe salientar que no termo de intimação foi questionado o fato do parecer jurídico sobre a minuta do contrato ter sido elaborado em data posterior à da homologação do procedimento licitatório.

Entretanto, ao se manifestar nos autos o responsável à época pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação – IMTI apresentou justificativas no sentido de que, nos termos do art. 61, da lei n. 8666/1993, a obrigatoriedade da celebração de instrumento de contrato somente se dá em casos de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços, bem como em casos de dispensa e inexigibilidade, quando os preços estejam nos limites destas duas modalidades.

E como na presente contratação a modalidade licitatória adotada foi o Convite, conforme entendimento do Gestor a formalização de instrumento de contrato seria facultativa, dispensando assim a anterior elaboração de minuta do contrato e o respectivo exame e a aprovação prévia da minuta por parte de assessoria jurídica da Administração.

No entanto, as assertivas apresentadas não merecem prosperar.

Isso porque, a redação do art. 62, da lei n. 8666/1993 é clara ao prever que a faculdade concedida à Administração Pública para a formalização de instrumento de contrato, se dará nos casos em que houver a possibilidade de substituição *por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*.

Portanto, vê-se que momento algum há menção no sentido de ser facultativa a formalização do instrumento contrato em casos de licitação na modalidade Convite, conforme suscitou o Gestor em sua resposta ao termo de intimação.

Em verdade, a redação do citado artigo evidencia que a Administração Pública pode optar em substituir o contrato por outro instrumento hábil/equivalente, desde que não originado de dispensas e inexigibilidades de licitação e/ou de procedimentos licitatórios, nas modalidades concorrência e tomada de preços.

Ademais, de acordo com o previsto na Lei de Licitações a dispensa do instrumento de contrato, independentemente do seu valor, será permitida somente nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (art. 62, § 4º, da lei n. 8666/1993), o que também não ocorreu na presente contratação cujo objeto previsto foi de prestação mensal de serviços.

Tampouco há que ser levado a efeito o entendimento doutrinário trazido à baila pelo responsável, no qual há a menção da possibilidade da dispensa de prévia aprovação por assessoria jurídica *“se o edital e as minutas da contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades”*, uma vez que sequer foi encaminhada a esta Corte a cópia da minuta do contrato, fato este ressaltado pelo próprio Gestor (peça 22, f. 165), e que deveria ter sido efetivado em forma de anexo ao Convite.

Desta forma e em razão dos fatos acima descritos, inconteste a infringência ao art. 38, I e parágrafo único, da lei n. 8666/1993, cujas redações preveem:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

Há que se salientar ainda, que em razão dos serviços terem sido prestados ao Instituto Municipal de Previdência, referida irregularidade deve ser imputada Gestora à época e ordenadora de despesas, o que em consequência traz em seu desfavor a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 211/2015

Compulsando-se os autos e de acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 56, fs. 143-146), é possível se verificar que o contrato foi formalizado em conformidade com os termos do art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também foi comprovada a publicação na imprensa oficial, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 211/2015

Quanto à execução do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica apurou os seguintes valores finais (peça 56, f. 253):

Valor do Contrato n. 211/2015	R\$ 66.850,40
Total Empenhado (NE)	R\$ 66.850,40
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 66.850,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 66.850,40

Observa-se assim, o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), sendo que a regular realização dos serviços contratados restou atestada por meio das Notas Fiscais e Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) (peça 19, fs. 226-241), o que comprova a regularidade da execução contratual, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que apontam a irregularidade do procedimento licitatório; a ausência de apresentação de minuta do contrato e do respectivo parecer jurídico; a desídia da Gestora ao deixar de observar expressa determinação contida na Lei de Licitações; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta em grau leve, *fixo* em desfavor da Ex-diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – MS, *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves*, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Para que em razão das **irregularidades do procedimento licitatório** – Convite n. 35/2015, representadas pela ausência da minuta do instrumento contrato e do respectivo parecer jurídico, infringindo o art. 38, I e parágrafo

único, da lei n. 8666/1993, seja aplicada **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Ex-diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – MS, *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves*, inscrita no CPF/MF sob o n. 321.654.801-59, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.2. Para que seja declarada a **regularidade da formalização e da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 211/2015, por atendimento aos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3200/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13559/2016

PROTOCOLO: 1703334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: ANA SOCORRO MACHADO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Ana Socorro Machado da Silva**, nascida em 22/07/1960, Matrícula n. 210560/02, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27062/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4837/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27 e 66 - A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 03 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Ana Socorro Machado da Silva**, conforme Decreto “PE” n. 1.014/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.571, de 17 de maio de 2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3201/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13568/2016

PROTOCOLO: 1703398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: MARTA VILELA ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Marta Vilela Araújo**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias.	10.986 (dez mil, novecentos e oitenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27082/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4856/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Marta Vilela Araújo** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.083/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.577, de 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Marta Vilela Araújo**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo na Secretaria Municipal de Saúde.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3208/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13578/2016

PROTOCOLO: 1703432

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: LAURECY PAIVA MEDRADO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Laurecy Paiva Medrado**, ocupante do cargo de Inspectora de Alunos na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias.	11.202 (onze mil, duzentos e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27089/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4861/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Laurecy Paiva Medrado** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.093/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.577, de 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Laurecy Paiva Medrado**, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos na Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3210/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13700/2016

PROTOCOLO: 1703423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: OLGA FRANCO DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Olga Franco de Jesus**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 27 (vinte e sete) dias.	10.977 (dez mil, novecentos e setenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27335/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4889/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Olga Franco de Jesus** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.084/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.577, de 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Olga Franco de Jesus**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos na Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3211/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13911/2016

PROTOCOLO: 1709402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: LEIA GUEDES GREGÓRIO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Leia Guedes Gregório**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias.	10.984 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27363/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4891/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Leia Guedes Gregório** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.078/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.577, de 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Leia Guedes Gregório**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3216/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13998/2016

PROTOCOLO: 1703372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: DALVA MACIEL REGIORI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Dalva Maciel Regiori**, ocupante do cargo de Especialista em Educação na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.	11.438 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27436/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4906/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Dalva Maciel Regiori** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.096/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.577, de 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Dalva Maciel Regiori**, ocupante do cargo de Especialista em Educação na Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3202/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14096/2017

PROCOLO: 1828282

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JESUS MILANE DE SANTANA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi e a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda., pelo valor inicial de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de cessão de uso de software de contabilidade, folha de pagamento – RH, gestão de patrimônio, portal transparência e gestão de frotas da Câmara Municipal de Iguatemi, com vigência prevista para o período de 23/2/2017 a 22/2/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, *exceto* pela remessa de documentos fora do prazo a esta Corte (peça n. 24, f. 134-138).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e pela aplicação de multa ao responsável à época (peça n. 27, f. 157).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2017), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça n. 24, f. 134-138), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993 e suas alterações.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 81.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 24,43) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do Contrato Administrativo n. 8/2017 (peça n. 14, f. 80-85), foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria o Anexo VI, 4, A da Resolução n. 54/2016, a qual traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 6/4/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 6/7/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

- Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido no Anexo VI, 4 A da Resolução n. 54/2016, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2017) e da **formalização** do Contrato Administrativo n. 8/2017, nos termos do art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, art. 27 a 32, 38 e 54 a 64, da lei n. 8.666/1993, exceto pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, *Jesus Milane de Santana*, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme item 3;

c) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3217/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14398/2016

PROTOCOLO: 1703403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO: RUY CRUZ

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Ruy Cruz**, ocupante do cargo de Pedreiro na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fs. 10-11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) mês e 05 (cinco) dias.	12.780 (doze mil, setecentos e oitenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27670/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4927/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Ruy Cruz** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.091/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.577, de 24 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Ruy Cruz**, ocupante do cargo de Pedreiro na Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3218/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14486/2016

PROTOCOLO: 1714965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO: LUÍS EDUARDO NAIME

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Luís Eduardo Naime**, ocupante do cargo de Profissional de Educação Física na Fundação Municipal de Esporte.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fs. 12-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias.	14.484 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27752/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4962/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Luís Eduardo Naime** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.

191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.373/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.605, de 29 de junho de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Luís Eduardo Naime**, ocupante do cargo de Profissional de Educação Física na Fundação Municipal de Esporte.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3345/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14772/2016

PROTOCOLO: 1710275

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: RODRIGUES FRAGA E BRAZ LTDA. – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 30/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA CONFECÇÃO DE LIVRETOS DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 66.250,00

VIGÊNCIA: 10/10/2014 A 11/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS GRÁFICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE FISCAL JUNTO AO MPAS NÃO EXIGIDA DOS LICITANTES. CONTRATO. INCORRETA PUBLICAÇÃO VIA AFIXAÇÃO EM MURAL. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 30/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Rodrigues Fraga e Braz Ltda. – ME, ao custo inicial de R\$ 66.250,00 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a irregularidade do procedimento licitatório uma vez que não foi demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, por ter sido realizada pesquisa de mercado junto a apenas uma empresa do ramo do objeto pretendido, e por não ter sido comprovada a regularidade fiscal da empresa contratada junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Quanto à formalização e à execução financeira do contrato entendeu pelas suas regularidades, tendo *ressalvado* a remessa intempestiva do contrato a esta Corte (peça 32, fs. 104-109).

Diante das irregularidades apontadas na análise da equipe técnica, foi determinada a intimação ao Gestor responsável (peça 33, fs. 110-111) para que apresentasse defesa acerca das questões mencionadas. Ao se manifestar o ordenador de despesas trouxe aos autos justificativas e documentos (peça 38, fs. 116-125).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em razão das irregularidades verificadas pela equipe técnica, tendo apontado ainda a irregular publicação do instrumento de contrato que se deu por meio de afixação no mural da sede do órgão licitante.

Em relação à formalização e à execução financeira do contrato manifestou-se pelas suas ilegalidades e irregularidades, por contaminação advinda do

procedimento licitatório, e devido à ausência de publicação do contrato na imprensa oficial. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 40, fs. 127-130).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório - Convite n. 30/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica entendeu pela sua irregularidade ante a constatação das seguintes irregularidades:

- Inexistência de existência de prévia dotação orçamentária;
- Realização de pesquisa de mercado junto a apenas uma empresa do ramo pertinente ao objeto pretendido;
- Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao MPAS.

Denota-se que ao comparecer nos autos, o Gestor apresentou documentos que sanaram parcialmente as irregularidades constatadas, as quais passo a apreciar.

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária e à pesquisa de mercado, o ordenador de despesas encaminhou cópia de Comunicação Interna e que se encontra nos autos do procedimento licitatório, na qual foi indicada a dotação orçamentária/recursos orçamentários para a efetivação da contratação, bem como cópia de pesquisa de mercado realizada junto a 3 (três) empresas do ramo pertinente ao objeto do contrato (peça 38, fs. 119-120), sanando tais irregularidades.

Entretanto, no que diz respeito à ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao MPAS, à época do processo licitatório administrativo, o ex-ordenador de despesas apenas apresentou justificativa no sentido de que foi dispensada a apresentação do referido documento com o objetivo de dar celeridade e desburocratizar os atos administrativos.

No entanto, os argumentos trazidos aos autos não tem o condão de descaracterizar a irregularidade apontada, mormente pelo fato da exigência de Certidão Negativa de Débitos junto ao MPAS para a habilitação em processos licitatórios, estar expressamente prevista nos arts. 27, IV e 29, IV, da lei n. 8666/1993.

Assim sendo, o Gestor deixou de observar disposição legal ao dispensar dos licitantes a apresentação do citado documento, fato este que materializa infringência à Lei de Licitações e traz como consequência a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo s/n.

Em relação ao Contrato Administrativo s/n. (peça 14, fs. 48-52), observa-se que nas respectivas cláusulas estão previstas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

No entanto, duas irregularidades foram apontadas em relação à formalização do contrato.

Inicialmente, a equipe técnica salientou que o contrato foi remetido a esta Corte fora do prazo legal previsto, uma vez que a sua publicação ocorreu em 10/10/2014 (peça 29, f. 96) e a remessa que deveria ser realizada até 27/10/2014, somente foi efetivada em 29/6/2016 (peça 1, f. 2), extrapolando assim o prazo previsto na norma procedimental do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias após a sua publicação na imprensa oficial.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ressaltou que o contrato se apresenta irregular uma vez que não foi realizada a sua publicação

na imprensa oficial, mas somente a afixação no mural da sede do órgão licitante em 10/10/2014 (peça 29, f. 96).

Segundo previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, ressalvada a previsão contida no art. 26 da referida legislação, deve haver a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial para que este produza os efeitos pretendidos entre as partes contratantes.

Isso porque, é por meio da referida medida que a Administração Pública dá a devida publicidade dos seus atos, possibilitando a transparência e permitindo o controle social.

No presente caso, denota-se que foi adotado procedimento licitatório na modalidade Convite, cuja publicidade do instrumento convocatório se dá por meio de afixação do respectivo edital no mural da sede do órgão licitante, conforme previsão contida no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993.

Em razão disso e conforme se apresenta nos presentes autos, equivocadamente alguns ordenadores de despesas adotam a mesma medida em relação a contratos decorrentes de referida modalidade licitatória, e acabam por realizar a afixação do contrato no mural do órgão ao invés de efetivar a publicação na imprensa oficial.

Entretanto, no presente caso observa-se que ao realizar a afixação do resumo do contrato no mural da sede do órgão contratante, ainda que por via inadequada, o Gestor buscou dar publicidade à contratação formalizada.

Aliás, a ausência da publicação e/ou a afixação do contrato é que de fato poderia levar ao reconhecimento da sua ilegalidade, e tornaria tal instrumento desprovido da eficácia necessária para a produção de efeitos entre as partes contratantes.

Porém, ainda que não seja o caso de se apontar a nulidade do contrato, há que se reconhecer que o Gestor incorreu na prática de irregularidade ao não publicar o instrumento de contrato, o que traz como consequência a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, por inobservância ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, cuja redação prevê a realização da referida medida até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Outra questão que deve ser trazida à baila, trata da remessa do contrato a esta Corte fora do prazo legal.

Consta dos autos que a publicação/afixação do contrato ocorreu em 10/10/2014 (peça 30, f. 73), mas a remessa esta Corte que deveria ocorrer até 27/10/2014, somente foi realizada em 29/6/2016 (peça 1, f. 2).

Assim, deixou de ser observado o prazo para a remessa previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 dias após a publicação do contrato, irregularidade essa que traz em desfavor do Gestor responsável a imposição da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo s/n.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 32, f. 107):

Valor contratado	R\$ 66.250,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 66.250,00
Valor liquidado (NF)	R\$ 66.250,00
Valor pago (OB/OP)	R\$ 66.250,00

Dessa forma, denota-se que a execução financeira do contrato ocorreu em conformidade com o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, mormente ante a comprovação da regularidade do processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades constatadas que apontam para o cometimento de grave infração por parte do Gestor; a inobservância à Lei de Licitações ao dispensar dos licitantes a necessária comprovação da

regularidade fiscal junto ao MPAS; a incorreta publicação do instrumento de contrato por meio de afixação em mural; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser imposta e o grau da conduta reprovável praticada; as condições pessoais do infrator por se tratar de experiente Gestor público; *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, por infringência aos arts. 27, IV, 29, IV e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993; e multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa do Contrato Administrativo s/n. fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, a despeito do referido instrumento ter sido encaminhado a esta Corte com atraso de 610 dias, em razão de critério objetivo de dosimetria previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece multa a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim, multa no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Para que em razão das irregularidades constatadas acerca do procedimento licitatório – Convite n. 30/2014 e da formalização do Contrato Administrativo s/n., seja aplicada multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

4.1.1. 100 (Cem) UFERMS pela falta de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes junto ao MPAS, e incorreta publicação do instrumento de contrato, via afixação em mural, infringindo os arts. 27, IV, 29, IV e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.1.2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo do Contrato Administrativo s/n, contrariando norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.2. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14801/2015

PROTOCOLO: 1625721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2015

CONTRATADA: AFONSO RAFAEL SEIFERT 98597922087

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE

HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO.

VALOR: R\$ 45.240,00

VIGÊNCIA: 30/7/2015 A 29/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 182/2015, que foi celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Afonso Rafael Seifert 98597922087, para contratação de empresa para serviços de higienização e limpeza dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; ao custo de R\$ 45.240,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 80/2015 - e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9227/2015 (peça 24, f. 197-199).

Através do relatório de análise à peça 50, f. 355-356, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 182/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 59, f. 373-374, opinando pela regularidade da formalização e execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, o qual teve por objeto a prorrogação da vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/93.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos artigos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto no Anexo I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/11.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato	R\$ 45.240,00
Total empenhado (NE)	R\$ 32.105,00
Total anulado (NAE)	R\$ -5.115,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 26.990,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 26.990,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 26.990,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 322.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 55, 57, II e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e da execução financeira contratual, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3589/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15106/2016

PROTOCOLO: 1710339

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 17/2015

CONTRATADA: S.O.S. REFRIGERAÇÃO 2000 LTDA-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE 30 CONDICIONADORES DE AR E INSTALAÇÃO DE 34 CONDICIONADORES DE AR MODELO SPLITS, COM MATERIAL INCLUSO.

VALOR: R\$ 69.582,00

VIGÊNCIA: 1/6/2015 A 1/6/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Convite n. 17/2015, - da formalização e execução financeira do Contrato s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa S.O.S. Refrigeração 2000 Ltda-ME; para instalação elétrica de 30 condicionadores de ar e instalação de 34 condicionadores de ar modelo splits, com material incluso; ao custo de R\$ 69.582,00 (sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais).

Através do relatório de análise à peça 24, f. 172-176, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 25, f. 177-178, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do Contrato s/n.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório – Convite n. 17/2015

O certame – Convite n. 17/2015 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato s/n

O Contrato s/n, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato	R\$ 69.582,00
Total empenhado (NE)	R\$ 69.582,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 69.582,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 69.582,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 17/2015, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato s/n e da execução financeira, em conformidade com os arts. 55, 61, parágrafo único, da Lei de Licitação e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1847/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15609/2015

PROTOCOLO: 1627109

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: GERVÁSIO JOSÉ GRAEFF - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 20/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE 70 (SETENTA) MICROCOMPUTADORES DA PREFEITURA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 47.250,00

VIGÊNCIA: 7/7/2015 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E ACRESCIMO DE VALORES. ATENDIMENTO À LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Gervásio José Graeff – ME, ao custo inicial de R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2015 foi confirmada via Decisão Singular DSG – G.RC – 6076/2016 (peça 27, fs. 256-258).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regular formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato (peça 33, fs. 425-427).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da execução financeira contratual (peça 34, f. 428).

No entanto, foi determinada a intimação do Gestor responsável, via Despacho DSP-G. – RC-33248/2018 (peça 35, fs. 429-430), para que justificasse as seguintes questões constatadas nos autos:

a) Falta de especificação/discriminação nas Ordens de Serviços, das efetivas medidas adotadas pela empresa contratada no que se refere aos serviços realizados;

b) Realização de gastos (nos últimos 3 meses de vigência do contrato) em montantes superiores aos que ocorreram nos 14 meses anteriores da contratação;

c) Emissão de duas Ordens de Serviços (n. 2315/2016 e n. 2385/2016) no último mês de vigência do contrato (dezembro – 2016), sem que existam nos autos quaisquer elementos que comprovem eventual aumento na prestação de serviços no citado período.

Embora devidamente intimado (peça 38, f. 433), o atual Prefeito Municipal de Figueirão – MS não se manifestou no prazo legal fixado, razão pela qual foi decretada a sua revelia (peça 39, f. 434).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao contrato.

2.1. Formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos

O 1º e o 2º Termos Aditivos foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato, bem como o acréscimo de valores, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	VALOR (R\$)	VIGÊNCIA	PÇ/FS
1º	47.250,00	7/2/2016 a 6/9/2016	26/249-250
2º	25.875,00	7/9/2016 a 31/12/2016	30/358-359

De acordo com o informado pela equipe técnica especializada, os acréscimos de valores assim como as prorrogações de prazo se deram dentro dos limites legais permitidos.

E compulsando-se os autos também verificamos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Portanto, restou comprovado que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo 36/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor do Contrato	R\$ 47.250,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R\$ 47.250,00
Valor do 2º Termo Aditivo	R\$ 25.875,00
Valor Empenhado	R\$ 120.375,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 120.375,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 120.375,00

A despeito da equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), observa-se que não foram trazidos aos autos elementos que justifiquem o aumento das despesas nos últimos 3 (três) meses de vigência do contrato, assim como o fato de terem sido emitidas duas Notas Fiscais no mês de dezembro de 2016, sem a demonstração de eventual aumento na prestação de serviços no citado período.

E muito embora as Notas Fiscais trazidas aos autos estejam devidamente atestadas, inexistem outros documentos a corroborar/comprovar os serviços efetivamente realizados pela empresa contratada, no que se refere à manutenção realizada nos computadores pertencentes à Secretaria Municipal de Administração, de Planejamento e de Finanças do município.

Desta forma, a liquidação da despesa se mostra irregular devido à infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, que prevê:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

A respeito da fase da liquidação das despesas, na obra intitulada A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a doutrina apresenta o seguinte entendimento:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?”(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, a imposição de multa ao Gestor responsável é medida que ora se impõe.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades acima mencionadas; a desídia do Gestor ao não responder à intimação desta Corte; a injustificada realização de despesas em montante superior nos últimos 3 (três) meses da contratação, e a falta de comprovação da integral prestação dos serviços implicando na irregular liquidação da despesa; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal, que apontam para o cometimento de grave infração; fixo multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela irregularidade da execução financeira do contrato, ante a falta de comprovação da prestação integral dos serviços contratados, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

4.3. Aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, pela incorreta liquidação da despesa/comprovação dos serviços realizados;

4.4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3315/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17579/2014

PROTOCOLO: 1557770

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ELIAS E PALACE LTDA ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, SENDO 600 CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 54.000,00

VIGÊNCIA: 13/3/2014 A 12/1/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2014), celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *Elias e Palace Ltda ME*, para aquisição de material de consumo, sendo 600 cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Figueirão, no valor inicial de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Através da análise ANA-5ICE-66306/2017, às folhas 215-217, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-2ª PRC-21694/2018, lançado à folha 218, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescindindo da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Destacamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-3642/2015. Portanto, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Valor total empenhado (NE - NAE)	R\$ 22.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 22.500,00
Pagamento efetuado (OB)	R\$ 22.500,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *Elias e Palace Ltda ME*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *Elias e Palace Ltda ME*, realizada nos termos do regramento estabelecido na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3207/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17604/2014

PROTOCOLO: 1557787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: NEILO SOUZA DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato n. Administrativo n. 44/2014, o qual foi celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Ortocentro Clínica de Tratamentos Médicos Ltda., pelo valor de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços médicos na área de ortopedia e serviços em radiologia, em atendimento à Secretária Municipal de Saúde do Município de Figueirão, com vigência prevista para o período de 10/4/2014 a 10/4/2015.

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 27/2014) e à formalização do Contrato em apreço foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9011/2015 (peça n. 25, f. 239-241).

A equipe técnica da 5ª ICE ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça n. 36, f. 257-258).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em tela (peça n. 37, f. 259).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª ICE (peça n. 32, f. 246-248):

Valor Inicial do Contratado n. 44/2014	R\$ 57.700,00
Valor Total Empenhado (NE - NAE)	R\$ 51.660,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 51.660,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 51.660,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 44/2017, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3213/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17661/2014

PROTOCOLO: 1558419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR: NEILO SOUZA DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2014

CONTRATADA: MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA CASTRO-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 48.000,00

VIGÊNCIA: 3/7/2014 A 2/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro-ME, para realização de exames laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde; ao custo de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 65/2014 e a formalização contratual foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3645/2015 (peça 23, f. 188-190).

Através do relatório de análise à peça 36, f. 344-345, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 93/2014.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 37, f. 346, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R\$ 48.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 67.000,00
Total anulado (NAE)	R\$ -29.265,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 37.735,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 37.735,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 37.735,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 328.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela *regularidade da execução financeira contratual*, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17809/2014

PROTOCOLO: 1559495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR: NEILO SOUZA DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2014

CONTRATADA: ASSECON – ASSESSORIA, CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA AUXILIAR NO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NA ELABORAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, NO RELATÓRIO DE GESTÃO, NAS SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VALOR: R\$ 50.000,00

VIGÊNCIA: 16/4/2014 A 15/25/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2014, que foi celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa ASSECON – Assessoria, Contabilidade e Serviços Ltda, para prestação de serviços de contabilidade para auxiliar no controle orçamentário e financeiro, nas prestações de contas para o conselho municipal de saúde, na elaboração das audiências públicas, no relatório de gestão, nas solicitações do ministério público; ao custo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 42/2014 e a formalização contratual foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3657/2015 (peça 25, f. 214-217).

Através do relatório de análise à peça 38, f. 235-236, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 52/2014.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 39, f. 237, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato	R\$ 50.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 50.000,00
Total anulado (NAE)	R\$ -15.000,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 35.000,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 35.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 35.000,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 131.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela *regularidade da execução financeira contratual*, em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3546/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18572/2015

PROTOCOLO: 1638313

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS. TEATRO, CINEMA, POESIA E MÚSICA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Em exame o processo de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. – ME, a formalização e a execução do referido instrumento contratual que teve por objeto a realização de eventos, com apresentações artísticas de teatro, cinema, poesia e música, com valor de contratação correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo constatou a ausência de documentos obrigatórios para o reconhecimento da regularidade da contratação, notadamente: certidão negativa de débito trabalhista; justificativa do preço; atestado de exclusividade; publicação da ratificação da autoridade na imprensa oficial; cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Devidamente intimados para apresentar os documentos acima referidos, Diretor-Presidente da extinta FUNDAC responsável à época da contratação e o responsável à época da intimação, este apresentou resposta às f. 53-96, acompanhada de documentação complementar.

Encaminhados para nova apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a equipe técnica verificou que as irregularidades apontadas foram parcialmente sanadas, sendo que persistia a ausência da Certidão Negativa de Débito Trabalhista e a cópia da publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 29/2011.

Proferido despacho saneador por este Relator (f. 105-106), foi apresentada resposta às f. 118-167, pela Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da respectiva execução financeira, concluindo, porém, pela irregularidade da formalização do contrato em questão, considerando que “o ordenador de despesas deixou de enviar a cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município”, contrariando o que determina a legislação pertinente e o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas (ANA – 27109/2018, f. 170-174).

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-12414/2018, f. 323-326), opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e pela irregularidade e ilegitimidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2011 e, por contaminação, da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 35.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 15,35) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2011) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do procedimento para a

contratação celebrada entre o Fundo Municipal de Cultura de Campo Grande, e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. - ME.

NO MÉRITO

Quanto à Inexigibilidade de Procedimento Licitatório:

O procedimento em questão – inexigibilidade de licitação – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 25, III, da Lei de Licitações.

Sob este aspecto foram remetidos todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Dispõe o art. 25 da lei n. 8.666/93 que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. É o caso da contratação dos autos, que versa sobre a realização de eventos, com apresentações artísticas de teatro, cinema, poesia e música.

Compulsando os autos, verifico que a inexigibilidade teve por objeto a realização de eventos (cláusula primeira do contrato, f. 10), e veio acompanhada de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, basicamente: identificação do processo administrativo; autorização; dotação orçamentária; justificativa da inexigibilidade e do preço; parecer jurídico; ratificação da autoridade competente; publicação da ratificação.

Regular, portanto, nesse aspecto.

Quanto à formalização do contrato administrativo:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, verifico que a despeito de ter sido devidamente intimado para apresentar documento faltante, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, o jurisdicionado **deixou de apresentar cópia da publicação do extrato do contrato**, em imprensa oficial do município, documento essencial a correta instrução processual e à declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2011.

Isso porque, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, “a publicação resumida do instrumento de contrato (...) na imprensa oficial (...) é condição indispensável para sua eficácia”.

Daí se conclui que a publicação do instrumento contratual transcende a mera publicação do ajuste, e deixa de ser simples requisito formal para se tornar condição de eficácia do negócio jurídico celebrado.

Referida ausência de documento, impossibilita ainda, a verificação do cumprimento do prazo de publicação (estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações) e prazo de remessa, consoante previsão contida na INT/MS 35/2011.

Assim, a despeito do instrumento celebrado conter todas as cláusulas obrigatórias previstas nos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, não há como ser reconhecida a sua regularidade.

Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato n. 29/2011	R\$ 35.000,00
Total empenhado	R\$ 35.000,00
Despesa liquidada	R\$ 35.000,00
Pagamento efetuado	R\$ 35.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC, Sr. Roberto Figueiredo, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, considerando que observou o contido no art. 25 III da Lei de Licitações e INTC/MS n. 35/2011;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2011 pela ausência de publicação do extrato do instrumento celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. - ME, condição indispensável de eficácia;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC e a empresa Moreira & Miyahira Ltda. - ME, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, Sr. Roberto Figueiredo, inscrito no CPF sob o n. 110.666.871-53, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, o que faço com fundamento no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, e por infringência ao Capítulo III da IN n. 035/2011 e ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3370/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18669/2016

PROTOCOLO: 1729072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADA: MARIA DIVA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Maria Diva da Silva**, nascida em 18/07/1973, Matrícula n. 316989/03, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25231/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4590/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria Diva da Silva**, conforme Decreto “PE” n. 1.837/16, publicado no DIOGRANDE n. 4.654, de 22 de agosto de 2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3225/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2019/2017

PROTOCOLO: 1778326

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Coronel **Francisco Libório Silveira** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-24270/2018, peça n. 08, sugeriu o Registro da Reforma.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 4618/2019, peça n. 09, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Consta da Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, f. 09.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Reforma do Coronel **Francisco Libório Silveira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 94 e 95, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto “P” n. 249/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.335, de 24 de janeiro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** Reforma *ex-officio* do Coronel **Francisco Libório Silveira** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2872/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20249/2015

PROTOCOLO: 1648534

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: TOTVS S.A.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE LICENÇAS DA TOTVS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MSGÁS.

VALOR: R\$ 53.853,48

VIGÊNCIA: 13/10/2015 A 12/10/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato de n. 25/2015, bem como a do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e a empresa TOTVS S.A.; para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução de licenças da TOTVS, para atender as necessidades da MSGÁS; ao custo de R\$ 53.853,48 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Através do relatório de análise à peça 86, f. 545-550, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato n. 25/2015, bem como a do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 89, f. 592, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da inexigibilidade de licitação

O certame – *inexigibilidade de licitação* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, I, da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Conforme o artigo 25 da lei n. 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato n. 25/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 53.853,48) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação foi celebrada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto* pela remessa fora do prazo, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 16/11/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 19/11/2015, extrapolando, portanto, 03 (três) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º e 3º Termos Aditivos foi instruída com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, os quais tiveram por objeto a alteração do valor inicialmente contratado e prorrogação da vigência contratual, com fulcro nos arts. 55, 57, II e 65, I, "b", § 1º, todos da lei n. 8.666/93.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, também preencheu todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei n. 8.666/93, bem como o art. 61, parágrafo único da mesma Lei.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do Contrato em tela ter sido encaminhada com 03 (três) dias de atraso, fixo multa no valor correspondente a 03 (três) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato n. 25/2015, em atendimento aos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, *exceto pela*

remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único e art. 65, I, "b", § 1º da lei n. 8.666/93.

3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor-Presidente da MSGÁS, Rudel Espíndola Trindade Junior, inscrito no CPF n. 138.364.121-87, em valor correspondente a **03 (três) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

4 - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa - e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3103/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20320/2017

PROTOCOLO: 1847852

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: IVONE ROSA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Ivone Rosa Barbosa**, nascida em 14/08/1960, Matrícula n. 104157021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-24419/2018, peça n. 13, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 3628/2019, peça n. 14, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. art. 35, caput, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Ivone Rosa Barbosa**, conforme Decreto "P" n. 3.849/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.470, de 10 de agosto de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3422/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20563/2017

PROTOCOLO: 1848558

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 138/2017 (originário do Pregão Eletrônico n. 12/2017), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Odilon de Oliveira Rezende - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da zona rural do Município de Campo Grande; com vigência prevista para o período de 1º/8/2017 a 31/7/2018; no valor inicial de R\$ 191.180,00 (cento e noventa e um mil e cento e oitenta reais).

Através do relatório de análise à peça n. 49, f. 229-231, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do 1º Termo Aditivo em apreço. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 50, f. 232-233, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

2. MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 138/2017 (Decisão Singular DSG-G.RC-5962/2018, à peça n. 43, f. 206-208), e considerando que os documentos da execução financeira ainda não foram juntados aos autos, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi prorrogado o prazo de vigência contratual, o qual passou a vigorar até a data de 31/7/2019, e acrescido o valor de R\$ 191.180,00 (cento e noventa e um mil e cento e oitenta reais), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 138/2017, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3156/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22097/2017

PROTOCOLO: 1852893

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, à servidora **Maria Aparecida Pessoa de Oliveira**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 11-25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.	11.828 (onze mil e oitocentos e vinte e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28469/2018, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 1441/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Maria Aparecida Pessoa de Oliveira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3 da EC 47/2005, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal/88 e artigo 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 199/2017, publicada no Diário Oficial, edição nº 191, de 09 de agosto de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Aparecida Pessoa de Oliveira**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22120/2017

PROTOCOLO: 1853064

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Rosimeire Ondina Regiani**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 57, fls. 58-59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.	10.570 (dez mil, quinhentos e setenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23252/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 3682/2019, peça n. 13, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Rosimeire Ondina Regiani** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto "P" n. 3.947/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.473 de 15.08.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Rosimeire Ondina Regiani**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2548/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22127/2017

PROTOCOLO: 1848566

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, ao servidor **Gaudêncio Ramires**, ocupante do cargo de Vigia na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 13-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 00 (zero) mês e 16 (dezesesseis) dias.	13.156 (treze mil, cento e cinquenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30750/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 2564/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Gaudêncio Ramires** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 901/2017, publicado no Jornal do Estado do Pantanal, de 11.09.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Gaudêncio Ramires**, ocupante do cargo de Vigia na Secretaria Municipal de Saúde.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2588/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22136/2017
PROTOCOLO: 1848578
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS, à servidora **Clarice Borges Maciel**, ocupante do cargo de Escrevente na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	12.369 (doze mil, trezentos sessenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30758/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 2568/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Clarice Borges Maciel** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 905/2017, publicado no Jornal do Estado do Pantanal, de 12.09.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Clarice Borges Maciel**, ocupante do cargo de Escrevente na Secretaria Municipal de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3107/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22179/2017
PROTOCOLO: 1853290
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: EDNA GOMES LOPES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Edna Gomes Lopes**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 58-59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.	9.445 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23393/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 3696/2019, peça n. 13, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Edna Gomes Lopes** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto "P" n. 3.931/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.473 de 15.08.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Edna Gomes Lopes**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22250/2017

PROTOCOLO: 1853605

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: SANDRA MARIA BONFIM MOURA BRANDÃO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Sandra Maria Bonfim Moura Brandão de Souza**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 10-11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
19 (dezenove) anos, 00 (zero) mês e 26 (vinte e seis) dias.	6.961 (seis mil, novecentos e sessenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23813/2018, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 3714/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sandra Maria Bonfim Moura Brandão de Souza** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei Federal n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" n. 3.948/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.473 de 15.08.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Sandra Maria Bonfim Moura Brandão de Souza**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3235/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23129/2017

PROTOCOLO: 1858601

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: MARIA INEZ LIMA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Maria Inez Lima Ribeiro**, nascida em 05/07/1950, Matrícula n. 05/07/1950, ocupante do cargo efetivo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26434/2018, peça n. 14, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 3831/2019, peça n. 15, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, § 5º da lei 3.150, de 22/12/2005, c/c art. 1º da EC n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **Maria Inez Lima Ribeiro**, conforme Decreto "P" n. 4.216, de 21/08/2017, publicado no Diário Oficial n. 9.490.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3376/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23289/2017
PROTOCOLO: 1859337
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOANA COSTA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Joana Costa de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais na Procuradoria-Geral do Estado.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 6, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias.	11.425 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25881/2018, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 5151/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Joana Costa de Souza** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, tendo sido concedida pelo Decreto "P" n. 4.195, de 21/08/2017, publicado no Diário Oficial n. 9.490.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Joana Costa de Souza**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais na Procuradoria-Geral do Estado.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3352/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24031/2017
PROTOCOLO: 1865281
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: JOSÉ ALFREDO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido ao **José Alfredo de Souza**, cônjuge da segurada falecida Maria Socorro de Souza, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **José Alfredo de Souza**, em decorrência do óbito da segurada falecida Maria Socorro de Souza, conforme Decreto "P" n. 4.684, de 21/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.505, de 2 de outubro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NO CARTÓRIO

PROCESSO TC/MS : TC/119592/2012/001
PROTOCOLO : 1722089
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal De Nioaque
JURISDICIONADO : Ilca Corral Mendes Domingos
ADVOGADOS : Lina Márcia Siravegna Tibicherany – OAB/MS 19.350; Hélio de Oliveira Neto – OAB/MS 8.058
TIPO DE PROCESSO : Recurso Ordinário
RELATOR : Cons. Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3237/2014
PROTOCOLO: 1487555
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADA: RENATA GOMES XAVIER
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO

Considerando que *Renata Gomes Xavier*, Ex-Secretária de Saúde do Município de Bonito/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 943). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **15 (quinze)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 35788/2018.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 10848/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7684/2015
PROTOCOLO : 1593261
ÓRGÃO : Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Pedro Gomes
JURISDICIONADO : Rogério Rodrigues Rosalin
TIPO DE PROCESSO : Prestação De Contas De Gestão
ADVOGADO : Lenis Cavalcante Davi – OAB/MS 20.389
RELATOR : Cons. Ronaldo Chadid

DESPACHO

Diante do requerimento à folha 559, por determinação do Conselheiro Relator, **Indefiro** o pedido de carga dos presentes autos ao jurisdicionado Rogério Rodrigues Rosalin, em razão da ausência de instrumento procuratório, outorgado em favor do advogado.

Diante da autorização (fl.559), **DEFIRO VISTA DOS AUTOS EM CARTÓRIO** ao advogado Lenis Cavalcante Davi, inscrito na OAB/MS 20.389, nos termos do art. 106 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NO CARTÓRIO

PROCESSO TC/MS : TC/119344/2012/002
PROTOCOLO : 1722090
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal De Nioaque
ASSUNTO : Recurso Ordinário
ADVOGADOS : Lina Márcia Siravegna Tibicherany – OAB/MS 19.350; Hélio de Oliveira Neto – OAB/MS 8.058
RELATOR : Cons. Osmar Domingues Jeronymo

PROCESSO TC/MS : TC/119339/2012/001
PROTOCOLO : 1722086
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal De Nioaque
ASSUNTO : Recurso Ordinário
ADVOGADOS : Lina Márcia Siravegna Tibicherany – OAB/MS 19.350; Hélio de Oliveira Neto – OAB/MS 8.058
RELATOR : Cons. Osmar Domingues Jeronymo

PROCESSO TC/MS : TC/7102/2018
PROTOCOLO : 1911728

ÓRGÃO : Prefeitura Municipal De Anaurilândia
RESPONSÁVEL : Edson Stefano Takazono
ADVOGADOS : João Paulo Lacerda da Silva – OAB/MS 12.723; Isadora Félix Mota – OAB/MS 19.301
ASSUNTO : Contrato Administrativo N. 89/2018
RELATOR : Cons. Osmar Domingues Jeronymo
PROCESSO TC/MS : TC/115226/2012
PROTOCOLO : 1348736
ÓRGÃO : Câmara Municipal De Naviraí
RESPONSÁVEL : Gean Carlos Volpato
ADVOGADA : Denise Cristina Adala Benfatti – OAB/MS 7.311
ASSUNTO : Inspeção Ordinária N. 14/2012
RELATOR : Cons. Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12161/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12336/2018
PROTOCOLO: 1942991
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 3693/2018 interposto pelo Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular, que aplicou multa de 50(cinquenta) UFERMS e declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10384/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7136/2018
PROTOCOLO: 1911884
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
(1) ORDENADOR DE DESPESAS: ERMESON CLEBER MENDES
(1) CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 48), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 27454/2018, com fundamento nos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN. nº 76/2013.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 10412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8677/2013

PROTOCOLO: 1422109

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

(1) **ORDENADORA DE DESPESAS:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

(1) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

(2) **INTERESSADO:** FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 77).

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 10888/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22759/2017

PROTOCOLO: 1856871

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

(2) **ORDENADORA DE DESPESAS:** DÉLIA GODOY RAZUK

(3) **ORDENADORA DE DESPESAS:** DENIZE PORTOLLANN DE MOURA MARTINS

(3) **CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITA MUNICIPAL

(4) **CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL

(5) **INTERESSADO:** LUIZ CONSTÂNCIO PENA MORAES – Chefe de Controladoria

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 35).

Dê-se ciência ao solicitante.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 11306/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9492/2018

PROTOCOLO: 1926012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 24).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 11308/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6462/2018

PROTOCOLO: 1907857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 18).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 12040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11629/2018

PROTOCOLO: 1939727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO FAVA NETO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADA: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA (OAB/MS nº 6.966)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 28), por 30 dias, referente ao Termo de Intimação INT - DFCPPC - 1574/2019, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência à advogada.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios e do Estado e dos Municípios – DFCPPC.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 12043/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11638/2013

PROTOCOLO: 1429428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ORDENADORA DE DESPESAS: NILCEIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 81).

Dê-se ciência à jurisdicionada.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 12052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18095/2015

PROTOCOLO: 1635159

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

(4) **ORDENADORA DE DESPESAS:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

(5) **ORDENADOR DE DESPESAS:** GENILSON CANAVARRO DE ABREU

(6) **CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

(7) **CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 38).

Indefiro a solicitação de nova intimação do atual Secretário Municipal de Educação, formulada pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, considerando que o mesmo teve ciência dos autos, por meio TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MCM - 2954/2019 (peça digital 31), conforme AR (peça digital 34).

Dê-se ciência aos jurisdicionados.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12055/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3069/2015

PROTOCOLO: 1567221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS nº 18.848)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, peça digital 54.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 12400/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06839/2017

PROTOCOLO: 1805448

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

(01) ORDENADOR DE DESPESAS : GLEIDE GODOY VELOSO GOMES

(02) ORDENADOR DE DESPESAS : IVONE NEMER DE ARRUDA

(03) ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

(04) ORDENADORA DE DESPESAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

(1) **CARGO DA ORDENADORA:** GERENTE MUNICIPAL À ÉPOCA

(2) **CARGO DA ORDENADORA:** GERENTE MUNICIPAL

(3) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

(4) **CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDEB

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO as solicitações formuladas.

Dê-se ciência aos solicitantes.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 12409/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15806/2016

PROTOCOLO: 1712874

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER DE AGUIAR VIANA - PRESIDENTE

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS – PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo, por 30 dias, referente aos Termos de Intimação INT - G.MCM - 2633/2019 e INT - G.MCM - 2634/2019, solicitado pelo atual Presidente da Casa, considerando a excepcionalidade em decorrência da mudança da sede administrativa, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência aos jurisdicionados.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

DESPACHO DSP - G.MCM - 12417/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17832/2016

PROTOCOLO: 1718720

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER DE AGUIAR VIANA - PRESIDENTE

ORDENADOR DE DESPESAS: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo, por 30 dias, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 2684/2019, solicitado pelo atual Presidente da Casa, considerando a excepcionalidade em decorrência da mudança da sede administrativa, com fundamento no art. 4º, caput, II, a, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Dê-se ciência aos jurisdicionados.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 11375/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16419/2016
PROTOCOLO: 1726178
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADO: MARCOS GABRIEL EDUARDO – OAB/MS 20.567

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 32), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT DFS 29064/2019 (peça n. 25), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 13/02/2019 (peça n. 28), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NO CARTÓRIO

PROCESSO TC/MS : TC/25975/2016
PROTOCOLO : 1736227
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal De Nova Alvorada Do Sul
JURISDICIONADO : Juvenal De Assunção Neto
ADVOGADOS : Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652; Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza – OAB/MS 20.898

TIPO DE PROCESSO : Ata De Registro De Preço N. 9/2016
RELATOR : Cons. Flávio Kayatt

PROCESSO TC/MS : TC/05318/2017
PROTOCOLO : 1798144
ÓRGÃO : Fundação Municipal De Saúde E Administração Hospitalar De Dourados
INTERESSADO : Murilo Zauith
ADVOGADO : Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO : Contas De Gestão De 2016
RELATOR : Cons. Flávio Kayatt

PROCESSO TC/MS : TC/07877/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1256873
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal De Guia Lopes Da Laguna
JURISDICIONADO : Jácomo Dagostin
TIPO DE PROCESSO : Convênio
RELATOR (A) : Cons. Flávio Kayatt

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 8 DE 16 DE ABRIL DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 11:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/03553/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1274206
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): BENEDITO BORGES FERNANDES, DALTON DE SOUZA LIMA, LEILA APARECIDA ROCHA, NILTON CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO, TEOFILO BARBOZA MASSI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06399/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716404
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11744/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741410
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10669/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1808780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): DIVALDO HÉLIO GALBERO, EDSON STEFANO TAKAZONO, VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10109/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1830986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11658/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1836571
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10912/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1843820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11026/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1881653
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10725/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1881804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/02368/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1903469

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11098/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1911300
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/31880/2016/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 1957537
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALEXANDRE ÁVALO SANTANA, MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12457/2014
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2014
PROTOCOLO: 1543812
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM, JEFERSON TOMAZONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/1964/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1641945
ORGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARCIO LUIZ BANDEIRA DE MELO, RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4925/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678095
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4698/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678744
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTECAO A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GRACIELA PINHEIRO LEHMKUHL, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/5715/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1680509
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/16116/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1724673
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, Julianna Lolli Ghetti
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00115361/2012 FISCALIZAÇÃO 2010

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/18022/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1731717

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/3569/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1732630
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, EDSON LUIZ DE DAVID, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03017/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1826946
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/17746/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1839307
ORGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AGUAS GUARIROBA S/A, MARCOS MARCELLO TRAD, Vinicius Leite Campos

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5750/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680377
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6061/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680438
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
INTERESSADO(S): ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO, ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6068/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681229
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): AGNALDO DOS SANTOS SOUZA, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LUCAS MAIDANO BENITES, MARCELO ANTONIO BALDUINO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5276/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680894
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5924/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680898
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5926/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680897
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6112/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680765
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, LUDIMAR GODOY NOVAIS, ROSEMARY BUENO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6171/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680686
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5931/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680831
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6175/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680595
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): ELZA MARIA DE CARVALHO ARRUA, ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5278/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678544
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13337/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1881855
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARCELINO PELARIN, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9186/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1687977
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): MARLENE DE MATOS BOSSAY
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011754/2014 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02094/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1776801
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11254/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1817998
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME

AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11079/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1748184
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, FRANCISCO VANDERLEY MOTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02944/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1740044
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02944/2012/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1741651
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): ROBERTO GUIMARAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10201/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1707752
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12191/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1723564
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14055/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1833648
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA , LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1322/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1735741
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11084/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1831363
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10240/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1840014
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15790/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1816112

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11619/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1775279

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANA PAULA LEO BARBOSA, KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA, MARIO ALBERTO KRUGER, VIVIANE VIANA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13745/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1775318

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANA PAULA LEO BARBOSA, KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA, MARIO ALBERTO KRUGER, VIVIANE VIANA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10736/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1863935

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8740/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1784499

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12007/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1878860

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/02324/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1723710
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/25843/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743507

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004178/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/25856/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1743528

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00107730/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/25880/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1743484

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00107379/2011 ATOS DE PESSOAL 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11421/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1687325

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOCELITO KRUG

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002657/2007 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2007

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2561/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1664142

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00035230/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2052/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2013

PROTOCOLO: 1574543

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA

INTERESSADO(S): ADRIANO MARTINS DOS SANTOS, MARCIO ROBERTO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2108/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2013

PROTOCOLO: 1574734

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2174/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

PROTOCOLO: 1574971

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2349/2015

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2014

PROTOCOLO: 1575352

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

INTERESSADO(S): MILITÃO MIRANDA DE MELO, VALMOR FLORES PINTO

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2070/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1487619

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COGUINHO

INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3346/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

PROTOCOLO: 1488714

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, SIMONE

BEATRIZ GONCALVES
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000672/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6973/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1725431
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6249/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1743700
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): APOLINARIO CANDADO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10897/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1760403
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12912/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1767467
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, LUIZ MITIHARU HIGASHI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/119969/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1775157
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10699/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1813178
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADAIR APARECIDO DE FREITAS, ADELINO MACHADO NETO, HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, JOÃO VICENTE DE LIMA, JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES, NEUSA DIAS JUNQUEIRA, VALMES JOSE DE CARVALHO, WILLIAN TEIXEIRA CARDOSO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11631/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1818594
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/9847/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1833646
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, NAUDIR DE BRITO MIRANDA, ROSIMARY BARROS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/23323/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2017
PROTOCOLO: 1858282
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3516/2018
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1892707
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15734/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1560544
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, PERICLES GARCIA SANTOS, TARSO BORGES FANTINI
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00095666/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/26958/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1756314
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): DALTRO FIUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013080/2010 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2010

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/01753/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1865807
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): JOSÉ GOMES SOBRINHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5876/2009
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009
PROTOCOLO: 933544
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - ME, NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16952/2004/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2004
PROTOCOLO: 1783047
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1970/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1776450
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): MARCELO FERREIRA MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4579/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1734243
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
INTERESSADO(S): NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13362/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1742199
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4948/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1506641
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3977/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488437

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): FRANKLIN VILLALBA SALAZAR, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/01725/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1856698
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, MATEUS PALMA DE FARIAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15227/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1808982
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14666/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1860108
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/14673/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1860100
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11020/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1857907
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, FRANCISCO VANDERLEY MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11808/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1849972
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, FRANCISCO VANDERLEY MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/119015/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1849967
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, FRANCISCO VANDERLEY MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11835/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1869858
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13666/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1858818
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11223/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1881645
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11080/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1881646
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7586/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1778958
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARILENE DE FATIMA GASPERIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9212/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1755134
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO(S): ADRIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/9202/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1863926
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): HELTON LEVERMANN CARAMALAC, RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/19309/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1821836
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2907/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1821838
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): RONALDO PERCHES QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11361/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROCOLO: 1884535
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12141/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1848124
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12174/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1870395
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/12151/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROCOLO: 1888141
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/117009/2012
ASSUNTO: BALANCETE 2012
PROCOLO: 1387716
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): ALMIR FAGUNDES, APARECIDO GERALDO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/15551/2013
ASSUNTO: RECURSO 2006
PROCOLO: 1419329
ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): AMARILDO VALDO DA CRUZ, ELVÂNIA MARQUES MIGUES E SILVA, LINCOLN BEN HUR, RAFAEL ANTONIO SCAINI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3640/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROCOLO: 1492939
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA, MARINALDA JUNGES ROSSI, VAGNER ALVES GUIRADO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00012550/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00015880/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00000264/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/00833/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCOLO: 1821741
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S,
Nilza Ramos Ferreira Marques

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/00502/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROCOLO: 1868771
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH
Interessado:
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 6 DE 16 DE ABRIL DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/16357/2016
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
PROCOLO: 1692963
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, GALO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10199/2016
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015
PROCOLO: 1695969
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA, RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/284/2017
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROCOLO: 1775125
ORGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
INTERESSADO(S): A2GB REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, JOAO ALBINO CARDOSO FILHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10279/2017
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROCOLO: 1817304
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15147/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROCOLO: 1831878
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): D ANDREATI PECAS - ME, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, NA CONTRA MAO CONFECÇÕES LTDA - ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15354/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROCOLO: 1832792
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, FORTHE LUX COMERCIAL LTDA-ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/17233/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROCOLO: 1836174
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/19031/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1842547

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): C.S. BARRETO - EPP, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/22176/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1850720
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, AILTON MARTINS DE AMORIM, AUREA MARIA FREZARIN ROSA, JOÃO FLÁVIO ALVES LUIZ MEI, Keyler Simey Garcia Barbosa, PAULO RENATO ANDRIANI, RENATO BARBOSA DE MELO, SADI CHUCH - LAVA JATO ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/22288/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1853775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO, ELIMARI COMERCIAL ESCOLAR LTDA - ME, JAIR BONI COGO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/24192/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1868027
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, CLINICA MEDICA VIDA NOVA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10333/2018
ASSUNTO: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS 2018
PROTOCOLO: 1930814
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, TENAX PRÉ - MOLDADOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1016/2018
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1884559
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5353/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1798283
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/21018/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1743159
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4461/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1899727
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO, TS CONSTRUTORA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11174/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1934771
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, DORIVAL BARBOSA CAMPOS, JV ENGENHARIA EIRELI -ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/23530/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1860431
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, VITAL BRASIL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4390/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1407860
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, WILSON CABRAL TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8790/2017
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1808209
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16646/2015
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015
PROTOCOLO: 1630809
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, EDILSON ZANDONA DE SOUZA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/16830/2014
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
PROTOCOLO: 1550543
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DE MARCHI, SUPRIMED COMERCIAL DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LABORATORIAL LTDA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6341/2018
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1907428
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ALBERTO SABURO KANAYAMA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/261/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017
PROTOCOLO: 1880117
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9291/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1925125
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): A L DA SILVA - Pousada da Boneca - ME, GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/9312/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1925150

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, SEBRAE MS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5371/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1672448

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): HÉLIO TOSHIITI SATO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO, POSTO SAO JOSE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22215/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1853414

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): BAXTER HOSPITALAR LTDA, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/855/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1883925

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA

INTERESSADO(S): AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA, CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19615/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1845512

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

INTERESSADO(S): J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI, LUCIANO MONTALI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9661/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1808965

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): NEREU RODRIGUES DOS SANTOS, SIMÉIA A. H. M. MUSTAFA - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/25609/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1727774

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME, ARLEI SILVA BARBOSA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, LATICINIOS CAMBY LTDA, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 5 DE 16 DE ABRIL DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1694/2008

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2008

PROTOCOLO: 888396

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DOS TRASPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUA, MOYSES NERY

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8983/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1500582

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): MACRO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17550/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1718140

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA, DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GAITEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/29983/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1763874

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUALIBI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/30164/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1764723

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA, INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/31207/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1770476

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO(S): DARCY FREIRE, JOAO CARLOS VILHALVA MOTA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00031213/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

TC/00031219/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5623/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1796274

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8013/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1800588

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES LTDA -ME, ILZA MATEUS DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7864/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROCOLO: 1801274

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP, CIRURGICA MS LTDA ME, DENTAL DOURADOS LTDA - ME, DERLEI JOÃO DELEVATTI, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, Provital Produtos para Saúde, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8605/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROCOLO: 1805968

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, PAX E FUNERÁRIA PORTO MURTINHO LTDA-ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4720/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1902143

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, MERCADO DA ECONOMIA, RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6197/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1906956

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6201/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1906959

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL, FLAVIO GALDINO DA SILVA, MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD, TORNOPEL TORNEARIA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6794/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROCOLO: 1907731

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): HABITAT ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6451/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1907816

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL, FLAVIO GALDINO DA SILVA, IVAN ADRIANO VERMOHLEN VILHALVA, IVONE PAETZOLD SOARES, MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD, SKRASCKE HOUSE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6964/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROCOLO: 1908130

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): AJR OBRAS E TRANSPORTE LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7218/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1912223

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): INTER PAX SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME, IVONE PAETZOLD SOARES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8013/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROCOLO: 1914856

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7628/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROCOLO: 1915279

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7701/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1915554

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): ARTEFATOS SAPUCAIA, RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8331/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROCOLO: 1918105

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8632/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1921356

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, MARCELO ALVES FERREIRA ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8820/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1922795

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): DISTAK AUTO PEÇAS, IVONE PAETZOLD SOARES, MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9150/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018

PROCOLO: 1924768

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, MARLEI DA SILVA NECO OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9402/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROCOLO: 1925638

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): FLAVIO GALDINO DA SILVA, IVONE PAETZOLD SOARES, MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, MERCADO CRUZADO, RUDI PAETZOLD

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/22675/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROCOLO: 1856353

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ANISIO PEREIRA - ME, JOSE GILBERTO GARCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/25117/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1874526

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): HIDRAUVALE SISTEMAS HIDRÁULICOS, ROBERTO GINELL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/660/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1883119

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): AMAPIL TAXI AEREO, CARLOS ALBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8414/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1919324

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): GUERREIRO & CIA LTDA, NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8986/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1814356

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4693/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1791416

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): HABITAT ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1616/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1778830

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA - EPP, EDNEI MARCELO MIGLIOLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1618/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1778081

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, EDNEI MARCELO MIGLIOLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4681/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1791346

ORGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11565/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1700841

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): CHEILA CRISTINA VENDRAMI, GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/01417/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1329736

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, WILSON CABRAL TAVARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11072/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1427805

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO, NK PRÉ-MOLDADOS LTDA-EPP

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/119159/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1346568

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, RIO NILO CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/119764/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1376316

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA PREMYER LTDA EPP, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/20329/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1475820

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): S.H. INFORMÁTICA LTDA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9123/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1507543

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MARIO GRESPAN NETO, W.W. FAVARO ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3861/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1570258

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, COPLANGE ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9219/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1594824

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, SARAVY E RONCATTI LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2300/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2015

PROTOCOLO: 1661330

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24690/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016
PROTOCOLO: 1735127
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25818/2016
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1735450
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25639/2016
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1754698
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/1274/2017
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1779194
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): JOEL MOVEIS DECOR, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7874/2017
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1802872
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, SALES & SILVA LTDA - ME

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 178/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **CARMELINE SILVA MEDEIROS DAUBIAN**, matrícula 2279, ocupante do cargo de Assessor Administrativo I,

símbolo TCAS-203, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 26/03/2019 a 24/07/2019, com fulcro no artigo 147 da Lei nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei nº 2.599/02.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 179/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 1º, e §1º da Lei Estadual nº 3.855, de 30 de março de 2010.

Mat.	Nome	Símbolo	Período	Dias	Processo
2899	Mirelle Alves Gonçalves	TCCE-400	23/05/2019 a 21/07/2019	60	TC/942/2018

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 180/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar a Auditora Estadual de Controle Externo, **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula 2966, para compor a equipe de fiscalização para realizar a Auditoria de Conformidade na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Agência Estadual de Sistema Penitenciário, nos estabelecimentos penais e congêneres do Estado, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 176, caput, I, do Regimento Interno TC/MS, em substituição do servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPTÃO FILHO**, matrícula 2476.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 181/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **HENRIQUE FERNANDES XAVIER**, matrícula 2560, Chefe II, na função de coordenador, e os servidores **ROBERTO MANVAILER MUNHOZ**, matrícula 1246, Secretário I, **MAYRA NEMIR NEVES**, **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA**, matrícula 2671, Assessor de Gabinete II, e **OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT**, matrícula 2614, Assessor de Gabinete II, para comporem

a Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação do Tribunal de Contas, conforme previsto no item 7.1 do Anexo da Resolução TCE-MS nº 104, de 3 de abril de 2019.
Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 182/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **ÁLVARO SCRIPTORE FILHO**, matrícula 3011, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, para exercer as atribuições de Coordenador da Secretaria-Executiva da Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme previsto § 1º do art. 4º da Resolução nº 30, de 9 de dezembro de 2015, com redação dada pela Resolução TCE-MS nº 103, de 3 de abril de 2019, que aprova o Regimento Setorial da Ouvidoria, com validade a contar de 4 de abril de 2019.
Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 183/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde às servidoras relacionadas no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
83	Luis Clayton Ferreira	TCAD-700	29/03/2019 a 31/03/2019	03	TC/2102/2019
809	Sonia Benitez de Oliveira	TCAS-800	29/03/2019 a 27/04/2019	30	TC/956/2019
896	Patrícia Pereira da Silva Rossi	TCAD-700	26/03/2019 a 04/04/2019	10	TC/3546/2018

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 184/2019, DE 10 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA KHAN**, matrícula 621, no período de 27/03/2019 a 05/04/2019, com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.
Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 176/2019, de 5 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2024, de 8 de abril de 2019.

ONDE SE LÊ: "...para comporem a equipe de fiscalização para realizar a Auditoria de conformidade na Prefeitura..."

LEIA-SE: "...para comporem a equipe de fiscalização para realizar a Inspeção na Prefeitura..."

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

REPUBLICAÇÃO
PROCESSO TC/25075/2017/001
3º Termo Aditivo ao Contrato n. 003/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e DATAEASY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Reajuste contratual através do índice INPC para próximo período.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ R\$ 27.878.708,89 (Vinte e sete mil oitocentos e setenta e oito mil setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Murilo Moura Alencar.

DATA: 20 de março de 2019.

REPUBLICAÇÃO
PROCESSO TC/6680/2018/001
1º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração n. 01/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ASSOCIAÇÃO CIDADE DOS MENINOS DE CAMPO GRANDE-MS.

OBJETO: Reequilíbrio econômico em virtude do reajuste de Salário e Vale Transporte

PRAZO: inalterado.

VALOR: R\$ 60.197,90 (Sessenta mil centos e noventa e sete reais e noventa centavos) mês para até 35 adolescentes.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Antônio Ramão Marcondes Carvalho

DATA: 07 de março de 2019.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/1083/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 82/2019, torna público para os interessados, as vencedoras do Pregão Presencial n. 04/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para o fornecimento de água mineral, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, do **Item 1 e 2** foi a empresa **L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 10.851.460/0001-87, item 1 pelo valor unitário de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) e global de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), do item 2 pelo valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais) e global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e do **Item 3** foi a empresa **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - ME**, CNPJ nº 32.739.719/0001-35, pelo valor unitário R\$ 17,05 (dezessete reais e cinco centavos) e global de R\$ 10.230,00 (dez mil e duzentos e trinta centavos), sendo-lhes adjudicados os objetos da presente licitação.

Campo Grande - MS, 10 de abril de 2019.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro